

A PENA DE DEGredo NO CÓDIGO FILIPINO

Maristela Toma

A palavra *degrede*, enquanto termo diferenciado na legislação, não tem um correspondente específico em outras línguas¹ e foi utilizada durante quase todo o período moderno para designar um tipo bastante específico de expulsão penal. Durante esse período, o termo serviu também para se referir ao local onde o degredado cumpria sua sentença. Degredar alguém, na maioria das vezes significava decretar a expulsão de um criminoso do local onde cometera seu crime, enviando-o para outro local pertencente ao reino, que poderia ou não fazer parte do território metropolitano. O termo, porém, é mais abrangente e a própria pena de degredo, bem como a sua prática, variou muito ao longo da História.

Na esfera jurídica do início do século XIX, o termo degredo designa “deixar o local onde uma pessoa reside em consequência de uma sentença legal”.² O degredo é entendido, então, como pena de expulsão e neste sentido, se assemelha muito a outros termos que possuem, na linguagem jurídica atual, o mesmo significado. Expatriar, exilar, deportar, relegar, banir, desterrar, proscrever, extraditar; todos esses termos podem ser entendidos como sinônimos na linguagem comum; no entanto, vários deles possuem, historicamente, um sentido muito mais preciso, como é o caso, por exemplo, de deportar e relegar.

Na Grécia antiga, o código draconiano previa dois tipos de expatriação: o *ostracismo* e o *exilio*. O primeiro restringia-se a cidadãos que, por alguma razão, ofereciam perigo político. Só indivíduos que se destacavam politicamente, a ponto de chamar para si a atenção dos poderes, é que poderiam ser penalizados com o ostracismo. Pode-se dizer que se tratava de uma pena elitista, dada as características da democracia grega, e porque o

ostracismo não se revestia de caráter infamante. O afastamento tinha duração prevista na lei por um período de 10 anos e era decidido fora das instâncias do poder judicial, na Assembléia do Povo. Em face dessas peculiaridades, a literatura jurídica entende o ostracismo como um meio termo entre punição e medida de segurança.

Já o *exilio* propriamente dito, apresentava duas modalidades bem distintas: admitia-se o exílio como pena imposta pela lei; e o exílio como uma concessão amparada legalmente. No primeiro caso, trata-se de uma pena perpétua,³ aplicada a criminosos comuns e que acarretava infâmia e confisco de bens. Já no segundo caso, trata-se de uma iniciativa que se reserva ao acusado de, antes do julgamento, se auto-exilar. Esse expediente tinha amparo legal desde que o acusado mantivesse a promessa de jamais retornar ao território grego. Os acusados que normalmente recorriam ao auto-exílio costumavam ser os que temiam que pudesse recair sobre si a pena capital e encontravam, desse modo, um meio de salvaguardar a vida; por outro lado, a sociedade, com base nesse recurso, podia respirar aliviada, sentindo-se a salvo de sua presença.

A legislação romana, à semelhança da grega, também previa o *exilio* como uma concessão a que os acusados podiam recorrer durante a tramitação do processo. Para além dessa modalidade de exílio, os romanos sistematizaram também formas coercitivas de expatriação penal. A mais antiga é a *interdictio aquae et ignis* (interdição de água e de fogo). Esta pena, extremamente severa, determinava expulsão seguida de morte civil, ou seja, decretava a perda de todos os direitos de cidadão, despojando-o de dignidade aos olhos de seus iguais.⁴ Em alguns casos, a sorte do condenado ainda não estava decidida aí: havia outra proscricção, «a das cabeças», verdadeira sentença de morte, que determinava que qualquer um poderia matar o expatriado onde quer que este se encontrasse, prometendo ainda uma recompensa para quem o fizesse.

Com o advento do império, a interdição de água e de fogo caiu em desuso quando o imperador Augusto estabeleceu duas novas modalidades de expatriação penal: *deportatio* e *relegatio*, respectivamente, deportação e relegação. A deportação era uma pena perpétua que equivalia à antiga interdição de água e de fogo, ou seja: expulsão seguida de morte civil

e perda de honra, sendo que os condenados eram então enviados para as ilhas do Mar Egeu, e mais tarde, para as regiões desertas do império na África e na Ásia. Já a rejeição podia ter caráter temporário e, sendo uma pena mais branda, não implicava nem em morte civil e nem em confisco de bens. O sentenciado à rejeição deveria cumprir sua pena retirando-se para algum lugar determinado na sentença e, como a pena não possuía caráter infamante, também foi usada largamente para fins políticos.

Vários estudiosos do degredo, seja no plano do Direito, seja no plano da História, entenderam essas antigas formas de expatriação penal como modalidades de degredo. Apesar da discordância que se percebe entre esses estudos quanto qual dentre essas formas de expatriação se aproximaria mais do degredo português da Idade Moderna,, praticamente todos são unânimes em afirmar que o degredo moderno resultou da mutação de uma dessas penas antigas. Esse trabalho de busca das origens do degredo, entretanto, levanta alguns problemas que exigem exame mais atento.

Geraldo Pieroni, na esteira de Melo, apresenta o exílio praticado pelos gregos e pelos romanos denominando-o de degredo.⁵ Já Thimoty Coates, que também entende que a ascendência do degredo deve ser buscada no Direito romano, afirma que os portugueses teriam modificado ligeiramente as penas de deportação e de rejeição. Nesse aspecto, Coates segue de perto Manuel Lopes Ferreira, jurisconsulto português do século XVIII.⁶

Em nosso entender, contudo, nenhuma dessas penas previstas pela legislação antiga greco-romana deve ser entendida como modalidade de degredo. No máximo, tais penas guardam com relação ao degredo um parentesco distante, uma vez que pertencem todas à categoria comum da expulsão territorial. A pena de degredo, sobretudo na Idade Moderna, como veremos adiante, recombina vários dos elementos presentes nessas penas antigas, mas traz em seu bojo peculiaridades que reclamam uma diferenciação. E, de qualquer modo, para além da questão da genealogia da pena de degredo, parece-nos fora de questão o fato de que os termos *degredado*, *exilado*, *deportado*, *relegado* e *banido*, não são equivalentes, e como tal, não podem ser utilizados de forma indiscriminada.

O termo *banido*, aliás, encontra-se bem definido no texto do próprio Código Filipino e designa os condenados ausentes (foragidos). Para estes, a lei determinava que os juizes de maior alçada “os pronunciarão por banidos e sendo por tais pronunciados, mandamos a todos os juizes e Justiças que apelidem sobre eles toda a terra para os prenderem; e como forem presos, se a condenação, for de morte natural, sejam logo enforcados ou degolados, segundo a sentença for conteúdo. E se forem condenados em outras menores penas que de morte, assim lhes sejam logo dadas e em todo as sentenças contra eles executadas, sem mais apelação nem agravo”⁷.

À semelhança da proscrição “das cabeças”, conhecida no direito romano, os banidos, no caso de terem sido condenados originalmente à morte natural, tinham suas cabeças colocadas à prêmio, podendo ser mortos por qualquer pessoa, sem que isso acarretasse em crime de homicídio por parte do justiceiro. Por outro lado, acobertar um banido acarretava em pena pecuniária para quem o fizesse, sendo que o valor a ser pago variava de acordo com a pena original dada ao condenado foragido. A sentença de banimento, portanto, é uma segunda condenação que a princípio recai sobre todos os foragidos da Justiça. Tal sentença poderia ser suspensa caso o foragido se apresentasse à Justiça dentro do prazo de 1 ano. Neste caso, ele voltaria a ter contra si apenas a sua condenação original, podendo, como todos os outros condenados, alegar defesa e pedir que se dilatasse a execução para que uma investigação conduzisse à sentença final.

Outro termo que aparece com freqüência na documentação portuguesa é *desterro*.⁸ Utilizado como sinônimo de degredo na linguagem corrente até os dias de hoje, estes 2 termos, ao que parece, se especializaram à medida que a legislação portuguesa foi sendo reformada. Nas Ordenações portuguesas, os termos ainda não se distinguem - ao contrário do que se verifica no Código Penal de 1852, onde *desterro* corresponde à “obrigação de o condenado sair dum lugar” e *degredo* implica no “envio do condenado para uma possessão ultramarina”.⁹ A concepção dos dois termos como práticas diferenciadas é corroborada também por Cardeal Saraiva, que, em face do uso indistinto dos conceitos, reclamou uma diferenciação, ao afirmar que *desterro* implica simplesmente lançar ou deitar fora da terra,

enquanto o ato de degradar pressupõe necessariamente que se designe um lugar onde a pena deverá ser cumprida.¹⁰

Visto sob esse prisma, o degredo pressupõe um destino, fato que, por si só, já o diferencia da pena de desterro ou banimento. Quanto à localização desse destino, enquanto Cardeal Saraiva trabalha com parâmetros espaciais bastante amplos (um lugar onde a pena deverá ser cumprida), no Código Penal português os locais de degredo estão bem definidos (uma possessão ultramarina). Diferença sensível entre as duas definições de degredo, e, tal como o processo de descolamento dos conceitos degredo e desterro, significativa, no sentido de pôr em relevo as alterações que a pena sofreu ao longo de sua prática em Portugal.

Em Portugal, desde o século XV, a aplicação da pena combinava duas modalidades distintas, no que diz respeito aos seus destinos territoriais: o degredo colonial, que enviava condenados para possessões na África, e mais tarde na América e na Ásia; e o degredo interno, que determinava como locais de cumprimento da pena regiões pouco habitadas do território metropolitano. Em ambos os casos, trata-se de enviar para as regiões limítrofes, longínquas ou inóspitas, os condenados da justiça para que nelas pudessem atuar como povoadores, garantindo assim a defesa territorial. A pena de degredo para as galés, que em alguns estudos tem sido vista como um tipo muito específico de condenação, se desenha como uma prática ainda mais antiga e, neste caso, obviamente que não é preciso frisar o fato de que se prescinde da existência de domínios coloniais.

A existência do degredo interno e do degredo para as galés, portanto, propõe um problema para esse tipo de definição, uma vez que ambas as penas extrapolam o pressuposto da existência de domínios ultramarinos. Apesar disso, o degredo foi muitas vezes definido como uma pena essencialmente colonial, sobretudo no pensamento jurídico.

Nos anos 1930, em Portugal, Abel de Andrade, professor da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa, assim definiu o degredo: “Consiste o degredo na residência obrigatória do delinqüente numa colônia, isto é, num país de civilização inferior sobre o qual a mãe Pátria exerce domínio político”.¹¹

Esse estatuto colonial do degredo na esfera jurídica se explica: desde o final do século XIX a pena de galés estava definitivamente extinta e, mesmo antes de sua extinção, o Código português de 1852 já definira o degredo como pena a ser cumprida no ultramar; e, uma vez que o sistema de coutos - que sustentava o degredo interno, fora abolido no século XVIII, restava apenas a vertente externa do degredo.

A definição de degredo como pena colonial, consolidada no plano jurídico, é historicamente datada.¹² Tal definição, válida para traduzir o degredo nos séculos XIX e XX, não dá conta da prática como um todo. No período moderno, em que o degredo foi utilizado em larga escala, iniciado o processo de diferenciação em relação ao banimento, o degredo ainda não tem o perfil colonial que irá assumir mais tarde. Recuando ainda mais na cronologia, se tomarmos o degredo praticado período medieval, veremos que a semelhança com a pena de banimento era sensível, daí a confusão entre os termos desterro e degredo, a que nos referimos no início desta comunicação.

A questão é que, desde a época moderna, o degredo confunde-se com uma de suas modalidades - também moderna, que é o degredo colonial, de longe, o mais praticado no período. Porém, uma vez que a prática do degredo não se esgota em sua vertente colonial, tomar um pelo outro é tomar uma o todo por uma parte. E, no caso do degredo, isso é problemático, sobretudo se pensarmos que uma mesma lógica utilitarista informa todo o sistema, em todas as suas modalidades e em todas as suas instâncias.

Parece-nos claro, então, que o que de fato caracteriza o **degredo moderno** não é o imperativo colonial, mas o desejo de **aproveitamento dos condenados em serviços prestados ao Estado**. Estes serviços podiam variar desde o povoamento até o trabalho em galés, obras públicas, ou nos exércitos.¹³

Sob essa perspectiva é possível pensar as diversas formas de degredo praticadas por Portugal durante a Idade Moderna como variações de um mesmo tema. Entendido dessa maneira, ou seja, a partir do viés unificador do utilitarismo, o degredo português, na época de que nos ocupamos, pode ser dividido em 2 vertentes: o degredo pra as galés¹⁴ e o

degreto territorial, que apresenta as seguintes modalidades: degredo interno e degredo externo, incluindo este último os degredos colonial e inter-colonial.¹⁵

Isso posto, propomos uma definição de degredo, para o período de que nos ocupamos, como sendo a de uma **política de transplante populacional extremamente dinâmica, que se pautou em um conceito racional de aproveitamento de condenados como mão de obra móvel colocada a serviço do Estado, sob as mais variadas formas.** Na arquitetura do degredo a serviço da “razão de Estado” concorreram duas lógicas: a lógica da exclusão, que tornava imperativo afastar os criminosos; e a lógica política e econômica, que visava o seu aproveitamento. Exclusão, portanto, mas incorporação também. Lógicas distintas que se complementaram e que acabaram por fundamentar e justificar a prática do degredo em Portugal.

¹ Nas outras línguas utiliza-se de forma indiferenciada os termos banimento ou exílio. Assim, para o francês, *banissement, exil*; e para o inglês, *banishment, exile* e sobretudo, *transportation*. Os espanhóis utilizaram o termo *desterro*, também utilizado largamente pelos portugueses. O historiador Gerald J. Bender, em seu estudo *Angola under the portuguese: the myth and the reality*. Califórnia, University of California Press, s.d., preferiu utilizar o termo degredo no original em detrimento dos correspondentes genéricos para a língua inglesa. A recusa do autor em lançar mão desses termos, ainda que sem entrar no mérito da questão, nos levou a pensar na especificidade do conceito.

² Joaquim José Caetano Pereira e Souza. *Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theorético e Pratico*. Lisboa, Rollandiana, 1825.

³ A pena, entretanto, poderia ser retirada caso o próprio magistrado que a tivesse sentenciado reavaliasse o caso e obtivesse reabilitação popular.

⁴ Uma vez que, em Roma, a religião era civil, isto é, especial a cada cidade, a perda da cidadania implicava também a perda da religião. Ao ser afastado da cidade, o condenado tinha também negado o seu direito ao culto. Daí que, interditar alguém da água e do fogo (onde água corresponde à água lustral e fogo, ao fogo dos sacrifícios) tinha também o significado que hoje atribuímos à excomunhão. E, uma vez que era da religião que emanavam todos os direitos civis e políticos, ao perder a pátria, perdia-se tudo. Morto civilmente, o condenado perdia todos os direitos, inclusive os direitos à propriedade e à família, “deixava de ser esposo e pai. Seus filhos deixavam de ficar sob sua autoridade, como sua mulher deixava de ser sua esposa, podendo, se quisesse, tomar outro marido. (...) Quando morto, não podia ser sepultado no solo da cidade, nem no túmulo de seus antepassados, porquanto se tornou estrangeiro.” Cf. Fustel de Coulanges, *A cidade antiga: estudo sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e de Roma*. SP, Hemus, 1975. p. 162.

⁵ *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília/SP, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp.23 e 24.

⁶ Ferreira, em *Practica Criminal expedida na forma de Praxe*, afirma que tanto a deportação, quanto a relegação, encontram equivalentes no Direito português, em maior ou menor grau: “A deportação era a pena dos condenados a passar para as ilhas. Esta pena succedeo a da interdição da água, e do fogo, e era igual à da condenação perpétua ao trabalho das obras públicas, os deportados eram mortos civilmente, e perdiao a honra, e os direitos de Cidadãos. A relegação era a pena dos condenados a estar retirados no lugar que se lhes destinava, ou fosse até certo tempo, ou para sempre. Não perdião os relegados os seus bens, nem os direitos de Cidadãos, nem a faculdade de testar. A deportação he desconhecida pelos nossos costumes; e só tem alguma relação com a desnaturalização, e desterro perpétuo para fora do reino.” *Apud*. Coates, *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa, CNCDP, 1998. p.57.

⁷ *Ordenações Filipinas*. Livro V, tit.126 § 7.

⁸ O desterro, entendido como expulsão, era uma pena prevista na lei visigótica. Em Portugal, o direito visigótico se fez presente nos costumes e na legislação foraleira. Na época da reconquista cristã, que se seguiu ao fim da expulsão dos mouros, as leis portuguesas previam a pena de desterro, também denominada «*xeat de villa*», em que o criminoso era condenado a deixar o local onde morava depois de pagar pena pecuniária. Durante o desterro, o condenado não poderia retornar à vila, sendo previstas também sanções para quem aí abrigasse o desterrado. Ver Eduardo Correia, “A evolução histórica das penas”, *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, vol. 53. 1977. pp.54-57.

⁹ Cf. Correia, *op.cit.*, pp.82-83 e 142.

¹⁰ *Ensaio sobre alguns synónimos*. *Apud*. Beleza dos Santos. “O degredo e a sua execução em Angola.”, *Boletim da Faculdade de Direito*. Ano XII. Universidade de Coimbra, 1932. Agradeço a gentileza do Prof. Carlos Albano Barbosa Santos, que solicitamente me enviou uma cópia deste material.

¹¹ *Apud*. Melo, *op.cit.*, p.5.

¹² Apesar disso, a concepção de degredo como pena colonial tem se mostrado uma tendência que se verifica nos estudos sobre o degredo, mesmo os mais recentes. Em seu estudo, Coates, apesar de tratar com minúcia também do degredo interno e do degredo para as galés, assim define o degredo: “Este termo significa um conceito racional de colonização forçada de uma ou várias colônias por parte da metrópole européia. Mais especificamente, o degredo era uma forma de colonização coerciva que, comutando a sentença original, forçava um criminoso a residir numa das várias colônias. Contudo, uma das diferenças básicas entre banimento e degredo é que este último requer colônias (ou pelo menos postos avançados) de uma autoridade central que sejam simultaneamente distantes, estratégicas e indesejáveis (pelo menos segundo a percepção popular). Trata-se de locais onde o Estado pretende reforçar um poder freqüentemente tênue e para os quais não consegue atrair suficiente emigração livre. Abreviando, poderíamos dizer que o degredo sustenta um império.” *Op.cit.*, p.28.

¹³ Southey, *op.cit.* e Charles Boxer, “Soldados, colonos e vagabundos”, *O império marítimo português. 1415-1825*. Lisboa, Edições 70, s.d. já haviam destacado a aproximação entre o sistema de degredo e a formação dos exércitos na Índia portuguesa; mas foi Coates, *op.cit.*, quem demonstrou exaustivamente como o serviço militar e o degredo implicavam-se mutuamente e frisou o fato de que, muitas vezes, os termos *degredado* e *soldado* se equivaliam, chegando mesmo a se confundirem na documentação.

¹⁴ Há que se abrir aqui um parêntese para lembrar o fato de que as Ordenações do reino previam também o “degredo para sempre para fora de nosso reino e senhorios”. Essa forma de expatriação, menos freqüente a cada nova Ordenação, deve ser entendida como banimento perpétuo e, embora seja contemplada na legislação, raríssimas vezes foi aplicada sob forma de sentença. Some-se a isso o fato de que as comutações de pena eram uma realidade corrente no sistema judiciário português, é de se concluir que apenas uma parcela ínfima de criminosos foi realmente banida do reino.

¹⁵ Esta modalidade de degredo não está presente nas Ordenações do Reino, uma vez que estas se referem aos assuntos metropolitanos. As colônias portuguesas, contudo, baseando-se na legislação da Coroa, adotaram também a prática de degredar criminosos para territórios afastados dentro da própria colônia e também para outras possessões portuguesas. Assim, um criminoso julgado no Brasil poderia ser condenado ao degredo em Angola, Índia ou nas ilhas atlânticas.